

— As fundações instituídas por lei não gozam do privilégio de foro da Justiça Federal, não estando atingidas pelo art. 125, n.º I, da Constituição.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Juiz Federal da 3.ª Vara, SP, *versus* Juiz de Direito da 4.ª Vara Criminal de Santos, SP
Conflito de Competência nº 5.282 — Relator: Sr. Ministro

EVANDRO GUEIROS LEITE

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1.ª Seção do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, julgar procedente o conflito e declarar competente o suscitado — Juiz de Direito da 4.ª Vara Criminal de Santos, SP, na forma do voto e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 15 de junho de 1983 (data do julgamento). *José Dantas*, Presidente. *Evandro Gueiros Leite*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Evandro Gueiros Leite* (Relator): Vânia Eustáquia Ferreira Lima foi indiciada em inquérito policial, instaurado a requerimento da Fundação Nacional do Material Escolar, a fim de apurar-se a apropriação indébita de materiais e valores a ela confiados.

Encerrada a fase policial, os autos foram remetidos ao Juiz de Direito da 4.ª Vara Criminal, de Santos, que declinou de sua competência em favor da Justiça Federal (fls. 61 v.). Entretanto, o Dr. Juiz Federal também se deu por incompetente, suscitando o presente conflito negativo, por entender tratar-se de ofensa a patrimônio de fundação (fls. 82).

Subiram os autos e aqui no Tribunal a douta Subprocuradoria-Geral da República

opinou pela competência do Juiz de Direito da 4.ª Vara Criminal, da Comarca de Santos, suscitado (fls. 87/88).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro *Evandro Gueiros Leite* (Relator): Adoto, como razão de decidir, os argumentos constantes do parecer do Ministério Público Federal e que a ilustrada Subprocuradoria-Geral da República também endossou.

As fundações instituídas pelo poder público federal não estão incluídas entre as entidades mencionadas no art. 125, IV, da Constituição Federal, não lhes cabendo, portanto, o privilégio do foro federal.

Confiram-se os acórdãos no CJ nº 6.073-MG, do Supremo Tribunal Federal e o CC nº 3.587, deste Tribunal Federal de Recursos, conforme citados às fls. 87/88 do parecer.

As fundações instituídas por lei não gozam do privilégio de foro da Justiça Federal, tanto mais porque não integram a administração indireta. O Decreto-lei nº 900/69, art. 8º, revogou sua equiparação às empresas públicas, referidas no Decreto-lei nº 200/67, art. 4º, § 2º.

Ante o exposto, julgo procedente o conflito para declarar competente o Juiz de Direito da 4.ª Vara Criminal de Santos, que é o nobre suscitado.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

CC nº 5.282-SP (3451313). Rel.: O Sr. Ministro Evandro Gueiros Leite. Suscte.: Juiz Federal da 3.^a Vara, SP. Suscdo.: Juiz de Direito da 4.^a Vara Criminal de Santos, SP.

Decisão: a seção, por unanimidade, julgou procedente o conflito e declarou competente o suscitado — Juiz de Direito da

4.^a Vara Criminal de Santos, SP. 1.^a Seção, 15.6.83.

**Os Srs. Ministros Otto Rocha, William Patterson, José Cândido, Flaquer Scartezzi-
ni, Costa Lima, Leitão Krieger, Carlos Thibau, Lauro Leitão e Carlos Madeira votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Adhemar Raymundo e Hélio Piniheiro. Presidiu o julgamento o Ex.^{mo} Sr. Ministro José Dantas.**